**PARECER JURÍDICO**

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 017, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

PROJETO AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.

O presente projeto foi apresentado para analise Legislativa e visa conforme art. 1º autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar emergencialmente e por excepcional interesse público, um (01) PSICOLOGO, carga horária de até 16 (dezesseis) horas semanais, para atender aos Programas do SUAS – Serviço Único de Assistência Social e SUS – Serviço Único da Saúde, com vencimento de acordo ao estabelecido no Padrão 09 da Lei Municipal nº 070/93 e com atribuições do cargo constantes na mesma lei

O projeto esclarece que a contratação terá vigência pelo prazo de 01 (UM) ano, podendo ser renovado por igual prazo, e que o contratado fará jus às vantagens estabelecidas no art. 247 da Lei Municipal nº 042 de 29/06/93 e aos reajustes concedidos aos demais Servidores Públicos Municipais. Bem como, terá natureza administrativa e obedecerá a classificação no Processo Seletivo nº 01/2017.

O projeto justifica-se em razão de que a Servidora Loiri Celso Chini, concursada desde o ano de 2002, ter solicitado licença de suas funções por um período de até dois anos. Ainda, a contratação se dará para atendimento aos programas do SUAS – Serviço Único da Assistência Social e SUS – Serviço Único da Saúde.

O interesse publico encontra-se demonstrado na justificativa, uma vez que, ao Município interessa a contratação, pois conforme descrito, o servidor contratado recebe

o salário base de sua categoria, enquanto que o servidor concursado ingressa em um plano de carreiras e vai adicionando benefícios ao salário.

Diante da licença do titular, a contratação é possível, por atender uma carga horária inferior, ou seja, até 16 horas.

**QUANTO A COMPETÊNCIA,** o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo Art. 41 estabelece que:

**Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:**

**I -criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;**

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa a assessoria é favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento

**QUANTO A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**, a Constituição Federal de 1988 no art. 37, IX, em caráter excepcional determina que:

**Art.37, IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; dessa forma a contratação temporária configura exceção, sendo necessária sua regulamentação na forma da Lei.**

Nesse sentido, os artigos 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042 de 29 de junho de 1993 autorizam a contratação temporária. Conforme Disposto:

**Art. 244. Para tender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.**

**Art. 245. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a;**

**I – atender a situação de calamidade pública;**

**II – combater surtos epidêmicos;**

**III – atender situações de emergência;**

**IV – e outras que vierem a ser definidas em lei própria.**

**•**

**Inciso IV regulamentado pela Lei Municipal nº 848, de 24-04-2012**

**Art. 246. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.**

**Art. 247. Os contratos serão de natureza administrativa, por prazo determinado, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado.**

Desta feita, cabe referir os seguintes tópicos:

1­) Do ponto de vista formal, o projeto atende a técnica legislativa.

2) Quanto a competência, o parecer é favorável

3) As contratações preenchem os requisitos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042/93- Regime Jurídico, ou seja, autorização legislativa, ter os vencimentos estabelecidos em lei, a determinação do regime jurídico ao qual os cargos serão submetidos, o prazo de contratação, e a forma de seleção dos contratados, bem como a previsão de despesas por dotações orçamentárias próprias.

4) Estão presentes os critérios da emergencialidade e excepcional interesse público, tendo em vista que a servidora titular da função licenciou-se, portanto, a contratação visa suprir esta falta. Além disso, tendo em vista se tratar de contratação o servidor contratado recebe o salário base de sua categoria, enquanto que o servidor

concursado ingressa em um plano de carreiras e vai adicionando benefícios ao salário, portanto, a despesa despendida pelo município é menor.

 Em face ao exposto, a referida contratação é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042 de 29 de junho de 1993, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 13 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539